



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 613-B, DE 2007** **(Do Sr. André de Paula)**

Regulamenta a profissão de Repentista em todo território nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.112/07, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.112/07, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

## **S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 1.112/07
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Repentista em todo território nacional passa a ser regulado nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Considera-se Repentista, para os fins dessa lei, o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala, ou da escrita.

Art. 2º Além daqueles que venham a ser definidos pelo órgão de classe, são considerados Repentistas os seguintes profissionais:

I- Cantadores e violeiros improvisadores;

II- Os emboladores e cantadores de Coco;

III- Poetas Repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV- Escritores da Literatura de Cordel.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho estão os Repentistas autorizados a se organizarem em associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal.

§ 1.º As associações de Repentistas têm o objetivo de promover o Repente como expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses da classe.

§ 2.º Os Regimentos Internos das associações de classe disporão sobre a organização administrativa e financeira, as competências dos órgãos e a composição de sua diretoria.

Art. 4º Os Repentistas registrados nos órgãos de classe poderão se exhibir em espetáculos públicos em geral e terão seus direitos garantidos em igualdade de condições com os demais artistas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No nordeste brasileiro, cerca de 3000 pessoas desenvolvem as chamadas atividades de Repente e de Cordel. Entre elas estão a de cantadores de coco ou coquistas, poetas populares, emboladores, contadores de causos, os chamados cordelistas e os cantadores repentistas – que são a maioria.

Essas atividades exteriorizam duas vertentes distintas da poesia popular brasileira: o Repente e a Literatura Popular em Verso, conhecida como Literatura de Cordel.

O Repente é a poesia improvisada; é o verso elaborado na hora, por provocação de um assunto escolhido. Ele pode ser entoado em “desafio” quando dois poetas populares ensaiam espécie de disputa ou em cantoria. O “desafio” tem

origem na poesia grega e os europeus e os árabes o desenvolveram como canto alternado. Para a América, o “desafio” veio com os colonizadores.

O Repente, como cantoria, tornou-se meio de vida e existe há dois séculos em todos os estados da região nordeste.

A literatura de cordel veio para o Brasil com os portugueses. Sua origem é comumente atribuída às “folhas volantes” lusitanas – material de impressão precária, vendido nos comércios populares, reproduzindo em versos estórias e fatos. No Nordeste, esse tipo de literatura adaptou-se às condições sociais e culturais da região, fazendo florescer um tipo de literatura – a de cordel - que contava em poesia o dia-a-dia do povo nordestino.

Em muitas regiões nordestinas, as atividades de Repente e de Cordel, além de incorporadas à tradição da cultura popular das localidades, se perpetuam, sobretudo, pela irrecusável vocação dos valores humanos que as desenvolvem. As regiões dos Vales do Sabugi e do Espinharas, a Serra do Teixeira, o Vale do Pajeú em Pernambuco, o Cariri, entre outras, são exemplos dessas vocações.

A contribuição dessas atividades artísticas à cultura popular brasileira é inestimável. Tanto na música como na literatura, a influência do Repente e do Cordel pode ser percebida no estilo de autores reconhecidos da Literatura Brasileira. Traços do gênero são encontrados nas obras de João Cabral de Melo Neto, de Manoel Bandeira, de Ariano Suassuna, de Orígenes Lessa, e de outros.

As características únicas do Repente brasileiro e da Literatura de Cordel justificam o reconhecimento formal – sob a égide da CLT - de associações de classes autônomas, a nível local, regional e federal, as quais terão por objetivo promover essas formas de expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses de seus autores. Hoje, mais de 20 instituições denominadas de “Casa do Cantador”, já congregam poetas, cantadores e repentistas, e difundem a atividade do Repente e do Cordel as defendendo como profissão.

O objetivo da presente proposição não é o de defender, tão somente, interesses de classe, mas o de promover e proteger, sobretudo, as diversas formas de manifestação da cultura popular, preceitos perseguidos pela Constituição Federal.

Deve-se reconhecer, ainda, a iniciativa do Deputado Wilson Braga, do Estado da Paraíba, que em Legislatura anterior encampou a idéia que agora movimento, atendendo aos legítimos interesses de poetas, cantadores, repentistas e cordelistas de todo Brasil.

Ante as razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em    de março de 2007.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I  
Da Associação em Sindicato**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2007** **(Do Sr. Wilson Braga)**

Reconhece o exercício da atividade profissional de Repentista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-613/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Repentista como profissão artística.

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo imediatamente ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Art. 3º Considera-se Repentista, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

I – Cantadores Repentistas;

II – Cantadores de Coco;

III – Poetas Repentistas; e

IV – Escritores de Cordel.

Art. 4º Aplique-se, no que couber, os artigos 41 a 48, do Capítulo III, da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que disciplina a jornada de trabalho dos músicos.

Art. 5º A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A preservação da cultura nacional passa pelo estímulo e o reconhecimento dos profissionais que a ela se dedicam. A literatura de cordel e o repente são dignos representantes das multiformes expressões culturais de nosso imenso País.

Resgato aqui, com as devidas adaptações de ordem constitucional, o Projeto de Lei nº 5.352, de 1981, que foi a primeira tentativa, sob a égide da

Constituição Anterior, de se valorizar o profissional repentista e a cultura nacional que orbita em torno de sua atividade.

O presente Projeto reconhece o profissional repentista, assegura disciplinamento da jornada de trabalho de forma similar à regulamentada para os músicos e inclui a profissão no quadro de profissões da CLT, uma vez que o repentista sequer chega a ser mencionado na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO - do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Como visto, pequenas e importantes modificações que corrigem a omissão legislativa para com esse segmento social tão relevante.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado WILSON BRAGA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960**

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, dancings, taxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - Excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos no item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almoço ou jantar;

b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que este trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não haja passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remuneração, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

#### CAPÍTULO IV DO TRABALHO DOS MÚSICOS ESTRANGEIROS

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

a) em teatros, como atração artística;

b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

#### CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

#### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

##### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Os projetos já foram analisados pelo relator anteriormente designado para a matéria, Deputado Índio da Costa, e pedimos permissão para utilizar seu relatório como base para o nosso.

Os PL n.º 613, de 2007, de autoria do ilustre Deputado André de Paula, e o PL n.º 1.112, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Braga, procuram regulamentar a profissão de Repentista no nosso País.

O projeto principal regula o exercício da profissão de Repentista em todo território nacional e define o Repentista como o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala, ou da escrita.

O projeto classifica os cantadores e violeiros improvisadores, os emboladores e cantadores de coco, os poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular, e, finalmente, os escritores da literatura de cordel como Repentistas.

Seguindo o modelo constitucional anterior, o projeto de lei, de autoria do Dep. André de Paula, prevê a autorização para criação de entidade de classe e vincula o exercício profissional ao registro na entidade.

A proposição do Deputado Wilson Braga atualiza sua proposição anterior, que serviu de base para o projeto do Deputado André de Paula, ao atual modelo constitucional. Para tanto, reconhece nacionalmente a atividade de Repentista como profissão artística, considerando Repentista os cantadores repentistas, cantadores de coco, poetas repentistas e escritores de cordel.

O novo projeto apresentado por Wilson Braga estabelece a aplicação de dispositivos da Lei dos Músicos no que concerne à jornada de trabalho e determina a inscrição da profissão no quadro gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Deputado André de Paula justifica o projeto afirmando que a “contribuição dessas atividades artísticas à cultura popular brasileira é inestimável. Tanto na música como na literatura, a influência do Repente e do Cordel pode ser percebida no estilo de autores reconhecidos da Literatura Brasileira. Traços do gênero são encontrados nas obras de João Cabral de Melo Neto, de Manoel Bandeira, de Ariano Suassuna, de Orígenes Lessa, e de outros”.

Por sua vez, Wilson Braga afirma que “a preservação da cultura nacional passa pelo estímulo e o reconhecimento dos profissionais que a ela se dedicam. A literatura de cordel e o repente são dignos representantes das multiformes expressões culturais de nosso imenso País”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Como afirmou o Deputado Indio da Costa em relatório não apreciado pela CTASP:

“Sem dúvida, o cordel e o repente são dignos representantes da criatividade artística brasileira. Os desafios entre mestres repentistas levam os espectadores a vivenciar diversas emoções, mas, sobretudo, resgatam o prazer de ser apenas brasileiro.”

Os Projetos de Lei têm o mesmo objetivo: reconhecer a importância e valorizar o profissional que se dedica à arte do repente e do cordel. Por esse motivo, concordamos que podem ser fundidos em substitutivo que aproveite o melhor das duas propostas.

A proposta do Deputado André de Paula classifica de forma mais rica os profissionais do cordel e do repente, porém, como salientado pelo então relator, “padece de inconstitucionalidades frente a Carta de 1988 que é posterior ao projeto que serviu de subsídio”. A nova proposta do Deputado Wilson Braga, atenta as alterações constitucionais, foi mais tímida em relação à classificação dos profissionais.

A valorização da cultura e da identidade nordestina encontra sua mais perfeita descrição na transmissão da herança do cordel e do repente. Valorizar os profissionais que mantêm viva a cultura de nossa terra brasileira é medida salutar dos pontos de vistas social e cultural.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PLs n.º 613 e 1.112, ambos de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2007** **(apenso Projeto de Lei Nº 1112, de 2007)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Repentista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Repentista como profissão artística.

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Art. 3º Considera-se Repentista, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

- I - Cantadores e violeiros improvisadores;
- II - Os emboladores e cantadores de Coco;
- III - Poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;
- IV - Escritores da Literatura de Cordel.

Art. 4º Aos Repentistas são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

Art. 5º A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 613/2007, e o PL 1112/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Freire Júnior, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado André de Paula, que propõe a regulamentação da profissão de repentista.

De acordo com o ali definido, considera-se repentista o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala ou da escrita, sendo citados como tais os cantadores e violeiros improvisadores, os emboladores e cantadores de coco, os poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular e os escritores da literatura de cordel.

O art. 3º do projeto autoriza os repentistas a se organizarem em associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal, definindo como objetivos dessas associações “promover o Repente como expressão artística popular e coordenar, amparar e defender os interesses da classe”. O art. 4º dispõe que os repentistas registrados nos órgãos de classe poderão se exhibir em espetáculos públicos em geral e terão seus direitos garantidos em igualdade de condições com os demais artistas.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que as características únicas do repente e da literatura de cordel justificam o reconhecimento formal, sob a égide da CLT, das associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal, que tenham por objetivo promover essas formas de expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses de seus autores. O objetivo da proposição, para além de defender os interesses da classe, seria, segundo o ali exposto, sobretudo promover e proteger as diversas formas de manifestação da cultura popular.

Apensado ao de nº 613/07, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Braga, comunga dos mesmos propósitos do primeiro mas apresenta texto mais enxuto, que não vincula o exercício da profissão a registro em associação ou entidade de classe.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo comum, que busca contemplar as melhores contribuições de um e outro.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem, em linhas gerais, atendidos, sendo a matéria em apreço pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF).

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, parece-nos que os artigos 3º e 4º do projeto de nº 613/07 não se compatibilizam com a liberdade de criação de associações e com a liberdade de associar-se, consagradas nos incisos XVIII e XX do art. 5º do texto constitucional, os quais dispõem que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, e também que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. O conteúdo desses artigos inconstitucionais não foi reproduzido no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, razão pela qual o adotamos como emenda saneadora ao projeto original. Quanto ao Projeto de nº 1.112/07, não há o que se objetar.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, todas as proposições sob exame revelam-se formalmente adequadas e redigidas de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.117, de 2007 e 613, de 2007, este nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 613-A/2007 e do nº 1.112/2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Décio

Lima, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|